

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2019/2020

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RJ001966/2019
DATA DE REGISTRO NO MTE: 10/10/2019
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR054212/2019
NÚMERO DO PROCESSO: 13041.104412/2019-00
DATA DO PROTOCOLO: 03/10/2019

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS COND DE VEICULOS ROD ANEXO DE N FRIBURGO, CNPJ n. 31.838.535/0001-60, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). IVANIR HONORATO DA FONSECA;

E

FRIBURGO AUTO ONIBUS LTDA, CNPJ n. 30.538.060/0001-23, neste ato representado(a) por seu Diretor, Sr(a). ALEXANDRE COLONESE;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de dezembro de 2019 a 30 de novembro de 2020 e a data-base da categoria em 01º de dezembro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **Profissional dos Condutores de Veículos Rodoviários**, com abrangência territorial em **Nova Friburgo/RJ**.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS E REAJUSTES SALARIAIS

Acordam as partes que os pisos salariais normativos da referida Empresa, a partir de **1º de Dezembro de 2019, acrescidos de 3% (três) por cento**, passam a ser conforme discriminados abaixo. E a mensalidade sindical terá a validade a partir de **01 de DEZEMBRO de 2019**.

MOTORISTA (1) - JORNADA DE 04:00 HORAS.....	R\$ 1.416,25
MOTORISTA (2) - JORNADA DE 06:00 HORAS	R\$ 2.121,80
MOTORISTA (3) - JORNADA DE 07:00 HORAS	R\$ 2.532,36
COBRADOR (1) - JORNADA DE 04:00 HORAS	R\$ 926,16
COBRADOR (2) - JORNADA DE 06:00 HORAS	R\$ 1.179,27
COBRADOR (3) - JORNADA DE 07:00 HORAS	R\$ 1.406,21
CONTROLADOR - JORNADA DE 07:00 HORAS	R\$ 1.373,86
DESPACHANTE - JORNADA DE 07:00 HORAS	R\$ 1.651,82
FISCAL - JORNADA DE 07:20 HORAS	R\$ 1.974,33

§ 1º- A Jornada normal de cada empregado será a estabelecida em contrato particular e, não sendo ajustada aquém do limite legal normal, será de **8** (oito) horas diárias, **44** (Quarenta e quatro) semanais, **220** (Duzentos e vinte) mensais, salvo jornada menor estabelecida no presente acordo, ficando ressalvada a possibilidade de contratação de jornada parcial, não se aplicando a regra do art. **7º, LIV, da CF de 88**, ainda quando o empregado, face às peculiaridades da sua função tenha que cumprir horários variáveis em função de prévia escalação, qualquer que seja a frequência da alternância dos horários e turnos, bem como sejam eles cumpridos em turno diurno, noturno ou misto, independente da existência, ou não, de horas

extras, além de se reconhecer que a empresa não trabalha em regime de turnos ininterruptos de revezamento. A Jornada normal máxima para motoristas, cobradores, controladores e despachantes é de **7** (sete) horas diárias, **42** (quarenta e duas), semanais e **210** (duzentas e dez), mensais.

§ 2º- Com exceção daqueles que já tiveram seus salários reajustados **em janeiro de 2019**, e das funções acima descritas, contempladas com piso normativo, aos demais empregados, com contratos vigentes na data de assinatura deste Acordo, e a partir de **1º (primeiro) de dezembro de 2019**, será concedido um aumento de **3% (três) por cento, incidente sobre o salário de 1º de maio de 2018**, em qualquer caso sendo autorizada a compensação de aumentos espontâneos concedidos desde então.

§ 3º - O Motorista de qualquer espécie destacado para veículo que opera sem cobrador, terá como atribuição contratual a venda das passagens aos usuários, sem que isso implique em acúmulo ou desvio de função, porquanto compatível com sua condição pessoal, na forma do **art. 611- A,V da CLT**, não fazendo jus a qualquer acréscimo salarial, e exceção do valor de **R\$ 100,00 (Cem) reais**, no vale alimentação, nas mesmas condições estabelecidas no **§ 5º (quinto) da cláusula sétima**, auferindo, para o cumprimento de uma jornada normal, o equivalente ao piso normativo correspondente à sua função e proporcional à jornada contratual.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUARTA - VALE

A partir de **01 de OUTUBRO/2019**, a Empresa **não** mais concederá o adiantamento salarial a nenhum funcionário.

§ 1º - A Empresa compromete-se a **efetuar o pagamento referente a 1ª (primeira) parcela do 13º (décimo terceiro), no dia 20 (vinte) de outubro de 2019, e a 2ª (segunda) parcela em 20/11/2019.**

§ 2º - Para corrigir a **diferença** entre os meses de **SETEMBRO à NOVEMBRO/19**, a Empresa pagará a todos os Funcionários um **ABONO SALARIAL** no valor de **R\$ 200,00** (duzentos reais). esse valor será dividido em **02** (duas) parcelas de **R\$ 100,00** (cem reais). A **1ª (.primeira) parcela** será paga **no 5º (quinto) dia útil de novembro 2019 e a 2ª (segunda) parcela**, no **5º (quinto) dia útil de dezembro de 2019.**

§ 3º - partir de **01 de Novembro de 2019**, todos os funcionários receberão o seu salário **INTEGRAL no 5º (quinto) dia** útil do mês subsequente, contendo apenas os descontos de praxe.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

CLÁUSULA QUINTA - ADICIONAL DE FÉRIAS POR TEMPO DE SERVIÇO

A empresa concederá, de acordo com as condições adiante especificadas, um ADICIONAL a ser pago de modo compositivo do inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal quando ocorrer à concessão de férias, ou mesmo em caso de dispensa, na seguinte proporção:

a) Os empregados com mais de 05 (cinco) períodos aquisitivos de férias na empresa receberão a diferença da aplicação de 1/3 (um terço) previsto no inciso XVII do artigo 7º da Constituição Federal, até completar 50% (cinquenta por cento) do salário ou remuneração do período concessivo das férias;

b) Os que tiverem mais de 10 (dez) períodos aquisitivos de férias na empresa, receberão a diferença da aplicação de 1/3 (um terço), Inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal, até completar 60% (sessenta por cento) do salário ou remuneração do período concessivo da mesma.

§ 1º - O tempo de serviço para apuração de férias, será feito na data em que for completados o período aquisitivo e o pagamento do adicional só será devido, por período completo, integral e vencido.

§ 2º - A diferença do adicional por Tempo de Serviço, concedido nestas condições, não integrará o salário para **NENHUM** efeito legal, ficando expressamente acordado que o mesmo tem

finalidade exclusiva de propiciar ao empregado uma importância suplementar, para ajudá-lo no custeio do **GOZO** de férias.

OUTROS ADICIONAIS

CLÁUSULA SEXTA - DIA DO RODOVIÁRIO

Consagrado o dia **25 de JULHO** como o dia do **RODOVIÁRIO**, assegurando naquele dia repouso a todos os beneficiários e remuneração dobrada aos que vierem a ser escalados.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA SÉTIMA - CESTA BÁSICA

As partes acordam que o valor da cesta básica será mantido em **R\$ 210,00** (Duzentos e dez reais), cabendo ao empregado o pagamento de **R\$ 6,00** (seis reais) a ser descontado em folha e para todos os funcionários da empresa. o benefício em questão será concedido durante o período de fruição de férias.

§ 1º - Cabe á Empresa a opção entre fornecer a Cesta Básica "in natura" ou contratar uma empresa, ou supermercado, que concederá o cheque alimentação para o empregado comprar livremente no seu estabelecimento até o valor ajustado.

§ 2º -Fica pactuado que a cesta básica ou o cheque alimentação não têm natureza salarial e por isso não integram a remuneração do empregado para nenhum efeito legal.

§ 3º - A título de participação, será descontado de cada empregado o valor de **R\$ 6,00** (seis reais), sendo a cesta concedida como benefício da **Lei 6321/76** que trata do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT).

§ 4º -Não pode a cesta ser substituída por dinheiro entregue diretamente ao empregado.

§ 5º - Para fazer jus à percepção do ajustado nesta cláusula, os empregados deverão ter mais de **15 (quinze) dias de trabalho no mês anterior** e nele não poderão ter mais do que **DUAS** faltas injustificadas ou suspensões, havendo, contudo, perda do benefício na hipótese de reincidência em falta injustificada em dia de segunda-feira no mesmo mês, não se considerando como tal ausência quando esta for objetivo de compensação.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA OITAVA - PASSAGEM GRATUITA

É obrigatório à concessão de passagem gratuita nos coletivos e expressos aos trabalhadores no setor de transportes coletivo em igualdade de condições com os demais usuários, desde que se

apresentem uniformizados e com crachá de identificação, ou outro documento equivalente que venha ser implantado para identificar o trabalhador Rodoviário.

§ 1º - Para os trabalhadores dos setores de Administração e Manutenção, será fornecido o cartão de Vale Transporte **FRICARD** ou **RIOCARD** fornecido pela empresa.

§ 2º - Os trabalhadores com contrato de trabalho suspenso por motivo de afastamento previdenciários por auxílio doença ou por força de aposentadoria por invalidez, manterão o direito à gratuidade por até noventa dias a partir da data do afastamento.

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA NONA - PLANO DE SAÚDE PARTICIPATIVO

As partes declaram que com referência ao Plano de Saúde, para os **associados do Sindicato**, convenientes promoverão estudos no sentido de implantação de Plano Coletivo de Saúde por adesão e co-participação, com custeio **exclusivo pelos Funcionários** e buscando maior economicidade baseada na maior quantidade possível de aderentes e co-participes empregados na Empresa.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA DÉCIMA - SEGURO DE VIDA

A Empresa compromete-se a cumprir o que determina a **Lei nº 12.619, Artigo 2º - § Único de 30 de abril de 2012**, que dispõe sobre o exercício da profissão de motorista e torna obrigatória a contratação pelas empresas de seguro de vida para seus motoristas.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - MULTAS DE TRÂNSITO - DESCONTO

É autorizado o desconto, no salário ou qualquer outro crédito do empregado, de valores alusivos a multas de trânsito decorrentes do exercício da atividade de motorista, as quais, recebidas pela empresa, deverão ser encaminhadas ao empregado dentro do prazo para oferecimento de recurso administrativo, com a documentação porventura existente e necessária ao exercício do direito de defesa, pelo empregado, que deverá, no prazo de 5 dias, dar ciência ao empregador acerca da eventual interposição de qualquer tipo de defesa. Subsistindo o gravame, fica autorizado o desconto, a título de prejuízo causado, na forma do artigo 462, § 1º da CLT, salvo se a empresa não houver encaminhado a multa ao empregado, como acima disposto.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - AVISO PREVIO

Para os empregados com contrato de trabalho ininterrupto de mais de **05 (cinco) anos** na Empresa, será concedido em caso de dispensa, sem **JUSTA CAUSA**, além do **AVISO PRÉVIO de que fala o art. 487 da CLT, um ABONO de 30 dias de salário**. Este não se integrará para nenhum efeito legal ao tempo ou à remuneração do empregado, só devendo ocorrer o recolhimento previdenciário e **do IR Fonte, na forma da Lei**.

ÚNICO - O valor do abono acima previsto será compensável com o valor dos dias acrescidos ao aviso prévio proporcional a que fizer jus o empregado, por aplicação da **Lei 12.506/2011**, deles sendo deduzido, até o seu valor total.

MÃO-DE-OBRA FEMININA

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - TRABALHO DA MULHER

Fica ajustado que será assegurado o acesso da mulher ao trabalho, na categoria, independentemente de idade. Desta forma, não poderá haver restrição nas convocações em jornais oferecendo emprego, nem muito menos nas contratações de empregados do sexo feminino.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES ESTABILIDADE ACIDENTADOS/PORTADORES DOENÇA PROFISSIONAL

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - GARANTIA DE EMPREGO

Fica assegurado a garantia de emprego de **30 (trinta) dias**, ao empregado que retorne ao trabalho após a concessão do benefício pelo **INSS**, ressalvada a hipótese de justa causa no curso desse período.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Fica assegurado ao empregado com mais de **03 (três)** anos de contrato, pendendo o período de **02 (dois)** anos para o requerimento da aposentadoria voluntária, a garantia de emprego pelo mesmo período, desde que seja comunicada por escrito tal condição e sua intenção de aposentar-se, de forma documentada no tocante ao preenchimento das condições jubilatórias, tudo contra recibo a ser passado pela empresa, ficando ressalvada a hipótese de justa causa como excludente da garantia.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DO JOVEN APRENDIZ

Os empregados jovens aprendizes terão como base salarial, o salário mínimo vigente e serão regidos pelos seguintes dispositivos:

- a)- A jornada de trabalho do jovem aprendiz será de **04** (quatro) horas diárias, podendo ser prorrogada por mais **1** (uma), sendo vedada a prorrogação, para aqueles que não concluíram o ensino fundamental,
- b)- A jornada de trabalho do jovem aprendiz será de **06** (seis) horas, podendo ser prorrogada por mais **1** (uma) hora, para os que concluíram o ensino fundamental, já computadas as horas destinadas as atividades teóricas e praticas.
- c) - É vedado ao jovem aprendiz fazer horas extras;
- d)- É defeso o trabalho do aprendiz aos domingos, feriados e o trabalho noturno;
- e)- As férias do aprendiz deverão coincidir com as férias escolares;

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - CHAMADA AO ESCRITÓRIO

A chamada do trabalhador ao escritório, qualquer que seja o motivo, mesmo quando for para aplicar **PUNIÇÕES**, deverá ser feita **FORA** do horário de trabalho do mesmo, para que não fique prejudicada a sua jornada de trabalho e a sua folga. O empregado deverá trabalhar no dia posterior, a não ser que sofra uma punição de **SUSPENSÃO** do trabalho, ou então, seja **DISPENSADO**. Em outras hipóteses deverá receber expressa autorização por escrito para trabalhar, a ser fornecida pela Empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - UTILIZAÇÃO DO RÁDIO NEXTEL - FORA HORÁRIO TRABALHO

Na forma do art. 611-A, VIII, da CLT, não se considera regime de sobreaviso o fato de o empregado utilizar telefone celular, rádio NEXTEL ou qualquer outra forma de comunicação com a empresa fora de seu horário de trabalho, desde que não sofra restrição de movimentos.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - FOLGA SEMANAL

A empresa adotará escala de revezamento que possibilita a todos os empregados pelo menos um repouso em dia de **domingo** a cada sete semanas, na forma da Portaria **417/66 do MTE**, entendendo-se como folga semanal aquela concedida dentro do lapso temporal compreendido entre **segunda-feira e domingo (semana civil)**, independente da existência de mais **de 6 (seis) dias** de labor entre **duas folgas**.

§ 1º - A empresa também afixará na garagem, semanal ou mensalmente, escalas diárias para divulgação de todos os turnos e horários de pegada do pessoal de tráfego, e o controle da jornada cumprida pelo pessoal do tráfego poderá ser feito por cartões ou folhas de ponto semanais, quinzenais ou mensais, guias diárias ou qualquer outro meio, seja ele eletrônico, manual ou mecânico, à escolha da empresa, na forma do permissivo do art. 2º, inciso V, “b” da Lei 13.103/15, afinado com o art. 13, da Portaria 3.626/91, que revogou a Portaria Ministerial nº 3, de 7/1/52, bem como a Portaria 373/11 do MTE, mediante a criação de formas alternativas de controle de jornada, tudo consoante o art. 611-A, X, da CLT, não se aplicando a Portaria 1.510/09 do MTE. Após divulgadas, as escalas poderão ser eliminadas, não se tratando de documento comum às partes, nem destinado ao controle da jornada.

§ 2º - O controle de horário dos demais empregados, que não sejam lotados no tráfego, também poderá ser feito por qualquer meio, seja ele manual, mecânico ou eletrônico, a critério da empresa, e nos moldes do parágrafo anterior, não prevalecendo as imposições da Portaria 1.510/09, do Ministério do Trabalho.

§ 3º - A Empresa compromete-se a só escalar na reserva Motorista e Cobradores que tenham jornada normal contratual de 7 (sete) horas.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA - ACRÉSCIMO DE JORNADA E COMPENSAÇÃO

É facultada a prorrogação e a compensação de jornadas para todos os empregados, na forma do **artigo 59, caput e parágrafo 5º da CLT**, com eleição do módulo mensal ou semestral para apuração de horas extras, que serão as excedentes das **220 horas normais**, ou carga horária inferior, se estabelecida por contrato ou no presente acordo coletivo, de modo a que o aumento de jornada em um ou mais dias seja compensado pela redução ou mesmo inexistência de labor em outros, dentro do módulo mensal, reputando-se como extras as que sobejarem tal módulo.

§ 1º - A validade do banco de horas ora estabelecido não dependerá da prévia elaboração de qualquer tipo de escala, sendo totalmente flexível e sujeito às variações de jornada em função das necessidades operacionais da empresa, que bastará comunicar ao empregado a jornada a ser cumprida e eventuais folgas compensatórias com antecedência mínima de 24 horas.

§ 2º - Ajusta-se, com base no **art. 235-C, caput, da CLT**, com a redação emprestada pela **Lei 13.103/15**, a possibilidade de a empresa exigir do empregado a prestação de horas extras, até o limite máximo de **4 (quatro)** por dia, a serem pagas com o adicional de **50%** (cinquenta por cento).

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - FERIADO - TROCA DE DIA -

Na forma do art. 611-A, XI, da CLT, fica estabelecido que a empresa poderá promover a troca de dia feriado por outro de descanso, de modo a atender suas necessidades operacionais, do que deverá dar ciência aos empregados com antecedência mínima de 24 horas.

INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - INTERVALO INTRAJORNADA - FRACIONAMENTO

É autorizada a flexibilização e redução do intervalo alimentar expresso no caput e no parágrafo 1º, do **art. 71, da CLT**, nos termos do parágrafo 5º do mesmo dispositivo legal, conforme introduzido **pela Lei 13.103/15** – redução até o mínimo de **30** (trinta) minutos, para jornadas superiores a **6 (seis)** horas diárias -, e para todas as categorias profissionais ali mencionadas, isto nas escalas de trabalho corridas, intervalo esse que será fracionado e substituído por pequenos intervalos menores, com duração nunca inferior a **5 (cinco)** minutos, desfrutáveis entre as viagens, independentemente da realização, habitual ou não, de horas extras, por aplicação analógica do **art. 59-B, par. único da CLT**. E havendo o fracionamento do intervalo alimentar em jornadas superiores a **6 (seis)** horas diárias, o repouso mínimo de **5 (cinco)** minutos, para cada viagem completa (ida e volta) - garantido o mínimo de 30 minutos diários poderá ser desfrutado no início ou no meio da viagem, assim como a qualquer momento ao longo da jornada.

§ 1º - Com fundamento na exceção prevista no **art. 71 da CLT**, as partes acordantes estabelecem que o horário de intervalo para repouso e alimentação dos motoristas em geral e cobradores poderá ser prorrogado para além de **2 (duas) horas** (regime de “duas pegadas”), atendendo às necessidades operacionais do serviço.

§ 2º – Fica estabelecido que o intervalo para repouso e alimentação superior a **2 (duas) horas** não será computado na jornada de trabalho, não sendo, portanto, devida qualquer remuneração pelo mesmo.

§ 3º – A extensão do intervalo alimentar dilatado além de **2 (duas) horas** poderá ser variável, da mesma forma que os horários de trabalho, em função das escalas de serviço a serem previamente comunicadas aos empregados e de acordo com as necessidades operacionais da empresa.

§ 4º– O intervalo interjornadas de que trata o **art. 66, da CLT**, quando impossível sua observância integral, ante as peculiaridades do serviço em regime de “duas pegadas”, poderá ser cumprido na base de **8 (oito) horas**, sendo as **3 (três) restantes** desfrutadas nas **16 (dezesesseis) horas** subsequentes, como permite o **art. 235-C, par. 3º, da CLT, com a redação da Lei 13.103/15**.

§ 5º – Na forma do art. fica estabelecido que as horas relativas ao intervalo intra jornada dilatado consoante o parágrafo 1º (primeiro) acima poderão ser parcialmente destinadas á fruição das horas restantes para a complementação da pausa inter jornadas prevista no parágrafo 4º (quarto), quando houver o fracionamento ali previsto.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - JORNADAS -ALTERAÇÕES

A empresa compromete-se a utilizar os empregados contratados para a jornada de **4 (quatro) horas** diárias, caso haja vaga, na jornada de **6 (seis) horas** diárias, dando-lhes prioridade para a alteração, assim como os de **6 (seis)** para as de **7 (sete) horas**. Na falta de interesses dos funcionários a empresa abrirá processo seletivo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - INÍCIO E ENCERRAMENTO DA JORNADA

Para efeito de cômputo da hora efetivamente trabalhada deverá ser apurada aquela em que o trabalhador inicia sua atividade até o final desta, que poderá ocorrer no ponto de rendição determinado. Porém, deverá ser computado o horário destinado à prestação de contas, bem como o real tempo levado entre o ponto final e a prestação de contas, quando for o caso.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - INTERVALO - FUNCIONÁRIOS - ADMINISTRAÇÃO E MANUTENÇÃO

Na forma do **art. 611-A, III, da CLT**, os empregados lotados na **administração e na manutenção** que forem admitidos a partir de **1/12/19**, e que se sujeitem a jornadas superiores a **6 (seis) horas**, disporão de intervalo alimentar de **30 (trinta) minutos**, salvo ajuste bilateral em contrário, assim como faculta-se, mediante ajuste igualmente bilateral, a redução para **30 (trinta) minutos** dos que já estejam ativos naquela data.

FÉRIAS E LICENÇAS

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - FERIAS

A empresa deverá comunicar por escrito aos empregados, com antecedência mínima de **30 dias**, sobre a concessão das férias do mesmo, conforme estabelece o **art. 135 da CLT**, aplicando-se o fracionamento autorizado pelo **art. 134 par. 1º, da CLT**, nos seus exatos termos.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR

EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - COFRE E TROCO

É obrigatória a colocação do dinheiro da fêria no cofre dos veículos que tiverem o aludido equipamento, ficando em poder do cobrador, ou motorista, apenas, a importância equivalente a **20 (vinte) vezes** o valor da

passagem MODAL, vigente na linha em que estiver operando ou seja, **R\$ 84,00** (oitenta e quatro reais), sob pena de o empregado arcar com o prejuízo, pelo valor excedente, em caso de eventual assalto.

ÚNICO- O Sindicato, por orientação do MPT, solicita a regulamentação do troco aos cobradores e motoristas que cobram: assim, entre os meses de setembro e **outubro de 2018**, será disponibilizado um vale único no valor de **R\$ 42,00** (quarenta e dois reais), mediante recibo, para cada motorista que realize exclusivamente na cobrança de passageiros; esse valor será debitado na época da rescisão do contrato ou quando houver troca para função que não exerça cobrança.

UNIFORME

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - UNIFORME

A empresa compromete-se a fornecer, a cada semestre, 01 (uma) muda de uniforme gratuita aos motoristas, cobradores, controladores e despachantes, sendo esta composta exclusivamente das seguintes peças: 01 (uma) calça e 01 (uma) camisa.

§ 1º - A Empresa ainda, fornecerá, anualmente, àqueles empregados que trabalham internamente na garagem, oficina e escritório e cujo uso seja exigido pela mesma, 04 (quatro) mudas de uniforme, sendo cada 01 (uma) destas compostas exclusivamente das seguintes peças: 01 (uma) calça e 01 (uma) camisa, além de 01 (um) par de botas, sendo este último substituído de acordo com o desgaste pelo uso.

§ 2º – Os empregados que trabalham na administração não fazem uso do uniforme.

§ 3º – A empresa somente exigirá o uso pelos seus empregados das peças que efetivamente fazem parte do uniforme.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Os atestados médicos deverão ser entregues pessoalmente pelo Empregado no departamento pessoal da Empregadora, no prazo de **24** (vinte e quatro) horas, contadas da emissão, a fim de se evitarem transtornos da operação (escala), sob pena de não serem aceitos, ressalvadas impossibilidade física a ser avaliada individualmente pela Empregadora.

RELAÇÕES SINDICAIS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - CUSTEIO ASSISTENCIAL

Para possibilitar que o Sindicato dos empregados possa oferecer aos seus associados em benefício da categoria um melhor atendimento médico e odontológico, e evitando assim que a Empresa, venha posteriormente a ser onerada com **PLANO DE SAÚDE**, recolherá aos cofres do Sindicato, **MENSALIDADE** a partir de **01 de DEZEMBRO/2019**, o valor correspondente a **1,4%** (um vírgula quatro por cento) líquido – excluído os encargos da Folha de Pagamento dos Rodoviários da Empresa da categoria econômica, o valor ora acordado e tal medida não acarretará ônus para os empregados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - MENSALIDADES SINDICAL

As partes acordam que, a partir de **1º de dezembro de 2019**, a Mensalidade Sindical será de: **R\$ 35,00** (Trinta e cinco reais). Fica estabelecido que, a partir de **1º de Dezembro de 2019**, a Empresa de Transportes Coletivo de Passageiros, Friburgo Auto Ônibus Ltda (FAOL), situada na Base territorial deste Sindicato se responsabilizara em recolher aos cofres deste Sindicato Laboral, o valor correspondente à **R\$ 35,00** (Trinta e cinco reais), por Funcionário destinados à **Mensalidade Sindical** em favor de seus Empregados, limitado a **R\$ 20.000,00** (vinte mil reais), caso o número de associados supere 571 (quinhentos e setenta e um) funcionários, o qual acarretará na sua associação espontânea e automática, entretanto, o Funcionário terá acesso a todos os benefícios oferecidos por este Sindicato, como: Médicos, (Clínico –geral e Pediatra), Dentista e Assistências Jurídicas nas áreas Trabalhistas, Direito do Consumidor e Família. Devendo nessa hipótese o referido valor ser depositado na

§ 1º - Cabe ainda o empregador, mensalmente e até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês subsequente, enviar ao Sindicato Laboral, lista nominal de todos os seus Empregados, para que o sindicato possa controlar efetivamente os atendimentos.

§ 2º – A mensalidade sindical fixada na cláusula supra, que será paga pelo empregador ao sindicato, **não tem natureza salarial**, por se tratar de benefício extensivo a todos os funcionários, independentemente de cargo ou função, não integrando ao salário base nem repercutindo nas verbas contratuais e legais, por se tratar de cobertura média, odontológica e jurídica.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ATENDIMENTOS PRESTADOS PELO SINDICATO

O Sindicato garante médicos e dentistas aos associados e seus dependentes, e advogados nas áreas cível, e trabalhista somente aos associados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - RESCISÕES

Será realizada sempre no Sindicato da categoria a homologação quando se dispuser sobre quitação anual de obrigações trabalhistas, conforme art. 507- B, da CLT.

DISPOSIÇÕES GERAIS RENOVAÇÃO/RESCISÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - RENOVAÇÃO DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

O presente Acordo Coletivo de Trabalho terá a vigência de 12 (doze) meses e a data base da Categoria será dia **1º de Dezembro**, porém o reajuste salarial será de **3%** (três por cento) e a mensalidade sindical, estabelecidos nas cláusulas acima, passará a vigorar entre **1º de dezembro de 2019 à 30 de novembro de 2020**, conforme previsão expressa no artigo 614, § 3º, da CLT.

**IVANIR HONORATO DA FONSECA
PRESIDENTE
SINDICATO DOS COND DE VEICULOS ROD ANEXO DE N FRIBURGO**

**ALEXANDRE COLONESE
DIRETOR
FRIBURGO AUTO ONIBUS LTDA**

ANEXOS ANEXO I - ATA DA ASSEMBLEIA GERAL

[Anexo \(PDF\)](#) - [Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - ATA DE ENCERRAMENTO - FAOL

[Anexo \(PDF\)](#)

